



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600014-33.2017.6.00.0000 – CLASSE 11536 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL (Processo Eletrônico)

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional

Advogados: Roselaine Barroso Ferreira – OAB: 76235/PR e outro

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PEDIDO DE VEICULAÇÃO NO ANO DE 2018. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.487/2017. PERDA DO OBJETO.

1. A decisão em procedimento de propaganda partidária, cujo escopo é a mera organização da grade de veiculação de acordo com a ordem de apresentação dos pedidos, não faz coisa julgada e pode ser revista quando constatados fatos supervenientes que afetem ou impeçam a sua execução.

2. Com a edição da Lei 13.487/2017, foi extinta a propaganda partidária a partir de 1º.1.2018, ficando os respectivos recursos destinados à composição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

3. Além do descompasso com a lei e a inviabilidade prática do pedido do partido, a eventual veiculação de propaganda partidária na espécie poderia ensejar indesejável quebra da isonomia entre as agremiações cujos pedidos já foram deferidos e aquelas cujos pedidos ainda estejam em processamento.



Pedido julgado prejudicado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, trata-se de petição juntada pelo Partido Ecológico Nacional em que se requer a continuidade da tramitação do presente feito, com o consequente deferimento do pedido de acesso à transmissão da propaganda partidária para a veiculação de sua propaganda partidária no primeiro semestre de 2018, no período de 13 a 17 de março (documento 167.173).

Em decisão proferida em 26 de setembro de 2017, deferi o pedido do partido para transmissão das propagandas partidárias nos dias 13 a 17 de março de 2018, nos seguintes termos (documento 154.420):

O Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional apresentou petição (documento 63.078), na qual requer autorização para veiculação da sua propaganda partidária no primeiro semestre de 2018, no período de 13 a 17 de março, com veiculação das inserções no rádio e na TV em rede nacional.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) apresentou Informação nos seguintes termos (pp. 2-4 do documento 153.526):

[...]

3. O § 2º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 dispõe que, no segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. Portanto, considerando que em 2018 haverá eleições gerais, a transmissão de propaganda partidária ocorrerá somente no primeiro semestre:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

4. As datas indicadas pela agremiação para veiculação da propaganda partidária no ano de 2018 são:

Veiculação em Cadeia Nacional – 5 minutos (1º semestre)



Dia 15 de março de 2018.

Inserções nacionais – 10 minutos (1º semestre).

Dia 13 de março de 2018 – 3,5 min;

Dia 15 de março de 2018 – 3 min; e

Dia 17 de março de 2018 – 3,5 min;

5. As datas acima declinadas encontravam-se disponíveis no momento do envio do pedido.

6. Dito isso, informa-se que a matéria em tela encontra-se disciplinada pelo art. 49 da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.165/2015, publicada em 29 de setembro de 2015), nos termos abaixo transcritos:

Art. 49. Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das Casas do Congresso Nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa a cada semestre, em cadeia nacional, com duração de:

a) cinco minutos cada, para os partidos que tenham eleito até quatro Deputados Federais;

b) dez minutos cada, para os partidos que tenham eleito cinco ou mais Deputados Federais;

II – a utilização, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:

a) dez minutos, para os partidos que tenham eleito até nove Deputados Federais;

b) vinte minutos, para os partidos que tenham eleito dez ou mais Deputados Federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do caput deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

7. Verifica-se que a agremiação possui representante no Congresso Nacional (ID 63083) e que elegeu, no pleito de 2014, 2 deputados federais (Informação nº 25 AGE – anexa). Por isso, faz jus a um programa em bloco de 5 minutos por semestre, e à veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, totalizando 10 minutos por semestre.

8. A Seção de Autuação e Distribuição certificou não haver processo em tramitação no TSE que verse sobre cassação do direito a futuras transmissões de propaganda partidária do Partido Ecológico Nacional.

9. Ante o exposto, sugere-se seja deferindo o pedido de veiculação da propaganda partidária do PEN para o ano de 2018, conforme a seguir:

Veiculação em Cadeia Nacional - 5 minutos (1º semestre)

Dia 13 de março de 2018.



Horários

Das 20h às 20h05, no rádio.

Das 20h30 às 20h35, na televisão.

Geradoras

Rádio Bandeirantes SP – Rua Carlos Cirillo Júnior, 92 – 3º Andar – Morumbi, CEP: 05614-000 – SÃO PAULO/SP. Telefone: (11) 31311354. Fax (11) 3743-1201.

TV Record SP – Rua da Várzea, 240, Barra Funda, CEP: 01140-080 SÃO PAULO/SP. Telefone: (11) 3300-5027. Fax: (11) 3300-5027.

Inserções nacionais – 10 minutos (1º semestre).

Dia 13 de março de 2018 – 3,5 min;

Dia 15 de março de 2018 – 3 min; e

Dia 17 de março de 2018 – 3,5 min;

Tempo de Veiculação

Inserções com duração de 30 segundos ou 1 minuto, totalizando 10 minutos no semestre.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 25, § 5º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, cabe ao relator decidir monocraticamente os feitos administrativos que versem sobre programa partidário, com informação da unidade técnica responsável, conforme se averigua na espécie.

Por meio da Informação (documento 153.526), a Sedap informou que as datas indicadas pelo partido para a veiculação da propaganda partidária no primeiro semestre de 2018 ‘encontravam-se disponíveis no momento do envio do pedido’ (p. 1 do documento 153.526).

Acrescentou, ainda, que ‘a agremiação possui representante no Congresso Nacional (ID 63083) e que elegeu, no pleito de 2014, 2 deputados federais (Informação nº 25 AGE – anexa). Por isso, faz jus a um programa em bloco de 5 minutos por semestre, e à veiculação de inserções de trinta segundos ou um minuto, totalizando 10 minutos por semestre’ (p. 2 do documento 153.526).

Consignou, também, que ‘a Seção de Autuação e Distribuição certificou não haver processo em tramitação no TSE que verse sobre cassação do direito a futuras transmissões de propaganda partidária do Partido Ecológico Nacional’ (p. 2 do documento 153.526).

Em face da manifestação da Sedap e tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, defiro o pedido formulado pelo Partido Ecológico Nacional (PEN) nos seguintes termos (pp. 2-3 do documento 153.526):

Veiculação em Cadeia Nacional – 5 minutos (1º semestre)



Dia 13 de março de 2018.

Horários

Das 20h às 20h05, no rádio.

Das 20h30 às 20h35, na televisão.

Geradoras

Rádio Bandeirantes SP – Rua Carlos Cirillo Júnior, 92 – 3º Andar – Morumbi, CEP: 05614-000 – SÃO PAULO/SP. Telefone: (11) 31311354. Fax (11) 3743-1201.

TV Record SP – Rua da Várzea, 240, Barra Funda, CEP: 01140-080 SÃO PAULO/SP. Telefone: (11) 3300-5027. Fax: (11) 3300-5027.

Inserções nacionais – 10 minutos (1º semestre).

Dia 13 de março de 2018 – 3,5 min;

Dia 15 de março de 2018 – 3 min; e

Dia 17 de março de 2018 – 3,5 min;

Tempo de Veiculação

Inserções com duração de 30 segundos ou 1 minuto, totalizando 10 minutos no semestre.

Comunique-se à Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) para que dê ciência às suas associadas.

Em 6 de novembro de 2017, proferi despacho de mero expediente no qual determinei a intimação do requerente para se manifestar em 5 dias sobre a informação juntada pela unidade técnica – Sedap – acerca da entrada em vigor da Lei 13.487/2017, que extingue a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 1º de janeiro de 2018 e a respeito do interesse no prosseguimento do feito (documento 164.967).

Na sua manifestação, o partido aduziu o seguinte:

- a) a decisão que deferiu o pedido de veiculação da propaganda partidária é anterior à Lei 13.487/2017, de modo que as disposições desta não podem retroagir para afetar a situação já consolidada;
- b) “*enquanto ato jurídico perfeito consolidado sob a égide de outro regramento legal, concessa vênha, aplica-se então a norma vigente à época com a consubstanciação do princípio tempus regit actum, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*”(documento 167.173).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o Partido Ecológico Nacional (PEN) apresentou, tempestivamente, petição se manifestando acerca do interesse na continuidade no prosseguimento do feito, bem como sobre os seguintes pontos:

- o pedido de acesso e veiculação ao direito de propaganda partidária se deu com base na Lei 9096/95;
- houve decisão de deferimento desse pedido em “*decisão de ID 154420*”;
- a Lei 13.487/2017, que entrou em vigor no dia 6 de outubro de 2017, disciplina que, somente “*a partir do dia 1º de janeiro subsequente à publicação desta Lei, os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 e o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995*”;
- não há retroatividade da lei para modificar o ato jurídico perfeito.

Inicialmente, esclareço que trago o tema ao exame do colegiado com o objetivo de uniformizar o entendimento a respeito da aplicação da Lei 13.487/2017 a processos de propaganda partidária já apreciados e com vistas à orientação das demais agremiações que eventualmente estejam na mesma condição.

Como é de conhecimento geral, a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pela Lei 13.487/2017 decorreu de extensa discussão entre a sociedade e o parlamento e teve como pano de fundo a grave situação fiscal da República e a pretensão das lideranças políticas de aumentarem as fontes de receitas das campanhas eleitorais, como adaptação, sobretudo, ao novo cenário decorrente do julgamento da ADI 4.650 pelo Supremo Tribunal Federal.

Com vistas a solver essa difícil situação e a mitigar a reação popular decorrente do direcionamento de recursos de áreas tidas como essenciais para o caixa dos partidos, o Congresso Nacional entendeu por bem revogar os arts. 45, 46, 47, 48 e 49, bem como o parágrafo único do art. 52 da Lei 9.096/95, para, a partir disso, aproveitar os recursos que seriam utilizados nas compensações fiscais das emissoras de rádio e televisão a fim de compor o fundo eleitoral supracitado.

Em outros termos, **por opção política do Poder Legislativo**, foi revogada a propaganda partidária a partir de 1º.1.2018, o que, por si só, revela a inexistência de viabilidade prática do pleito ora em análise.

De outra parte, vale dizer que a decisão em procedimento de propaganda partidária, dada a sua natureza administrativa, pode ser revista sempre que constatada a sua incompatibilidade com disposições legais supervenientes.

No caso, verificado o fato superveniente alusivo à extinção da propaganda partidária a partir de 1º.1.2018, o partido foi ouvido em homenagem ao princípio do contraditório e à vedação da não surpresa, mas isso não implica dizer que as disposições da Lei 13.487/2017 não seriam aplicáveis a este processo.

Isso porque a pretensão da agremiação esbarra em óbice de ordem fática intransponível, qual seja: **a partir de 1º.1.2018, não haverá mais propaganda partidária no rádio e na televisão e as emissoras não serão compensadas por eventuais veiculações.**

No mais, não se trata propriamente de aplicação retroativa, visto que a decisão proferida no ano anterior ao da veiculação, além de atender a comandos normativos desta Corte, visa tão somente à organização da grade de veiculação, de acordo com a ordem de apresentação dos pedidos. Ou seja, não é a decisão em procedimento de propaganda partidária que assegura o acesso ao rádio e à televisão pelos partidos, mas, sim, a lei, lei esta que foi modificada e extinguiu a expectativa de veiculação.

Por fim, vale lembrar que o eventual deferimento do pedido em análise acarretaria indesejável quebra de isonomia entre as agremiações partidárias cujos pedidos já foram deferidos, as quais teriam suposto direito adquirido em relação à veiculação, e aquelas cujos pedidos ainda estejam em processamento.

Por essas razões, **voto no sentido de julgar prejudicado o pedido de veiculação de propaganda partidária formalizado pelo Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN).**

Segundo informações colhidas no sistema PJE, há outras agremiações que têm a mesma pretensão.

EXTRATO DA ATA



PP nº 0600014-33.2017.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) - Nacional (Advogados: Roselaine Barroso Ferreira – OAB: 76235/PR e o u t r o) .

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.11.2017.

